



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001145-03.2010.815.0211.**

ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Itaporanga.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Braz de Sousa Lins.

ADVOGADO: José Bezerra Segundo.

APELADO: Município de Pedra Branca.

ADVOGADO: Jakeleudo Alves Barbosa.

**EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. FGTS. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. REMESSA NECESSÁRIA, CONHECIDA DE OFÍCIO, E DESPROVIDA. APELAÇÃO. FGTS. REGIME ESTATUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO SERVIDOR INDEPENDENTE DO GOZO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.**

1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, direito assegurado tão somente aos trabalhadores celetistas e aos servidores temporários cujo contrato foi declarado nulo, não é extensível aos servidores efetivos pertencentes ao quadro funcional da Administração Pública.
2. O direito às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do respectivo terço constitucional independentemente do gozo e mesmo que não haja previsão do seu pagamento para a hipótese de férias não gozadas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
3. Tratando-se de documentos correspondentes ao pagamento de servidor, é pacífico o entendimento na jurisprudência deste Tribunal de Justiça no sentido de que cabe ao Município demonstrar que houve a efetiva quitação das verbas pleitadas, ou então, fazer prova de que o funcionário não faz jus ao direito reclamado, porquanto, lhe pertence o ônus de trazer aos autos fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Promovente, de acordo com o art. 333, II, do Código de Processo Civil.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento, referente à Apelação Cível n.º 0001145-03.2010.815.0211, em que figuram como partes Bráz de Sousa Lins e o Município de Pedra Branca.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **conhecer da Apelação e, de ofício, da Remessa Necessária, e dar provimento parcial ao Apelo e negar provimento à segunda.**

## **VOTO.**

**Bráz de Sousa Lins** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itaporanga, f. 133/137, nos autos da Ação de

Cobrança c/c Reintegração Funcional por ele ajuizada em face **do Município de Pedra Branca**, que reconheceu a prescrição das verbas pleiteadas antes de 11 de janeiro de 2005 e confinou a liminar que determinou a reintegração às funções de motorista, julgando improcedente o pedido de pagamento do FGTS e das férias e seus terços constitucionais correspondentes a todo período trabalhado, e condenou as partes, reciprocamente, ao pagamento de honorários advocatícios, deixando de submeter o Julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões, f. 140/149, alegou que em caso de admissão de servidor sem concurso público, é devido o direito ao recebimento do FGTS nos termos do art. 19-A, da Lei nº 8.036/90, acrescentando que o prazo prescricional para pedidos dessa natureza é trintenário, sendo esta sua situação.

Afirmou que é devido o pagamento das férias acrescidas do terço constitucional, independentemente de comprovação do seu efetivo gozo, não tendo o Município se desincumbido da comprovação do adimplemento.

Requeru o provimento da Apelação para que a Sentença seja reformada, e os pedidos julgados totalmente procedentes, condenando o Réu ao pagamento das férias e seus terços constitucionais e do FGTS correspondentes a todo período trabalhado.

Intimado, o Apelado não apresentou Contrarrazões, conforme certidão de f. 157.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 179, do Código de Processo Civil de 2015..

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento da Apelação e, de ofício, da Remessa Necessária, por se tratar de sentença ilíquida<sup>1</sup>, analisando-as conjuntamente.

O Apelante foi contratado para exercer o cargo de Motorista do Município de Pedra Branca em maio de 1982, tendo o Ente Federado alterado o seu vínculo para Estatutário em 12/11/1993, consoante se evidencia por meio dos contracheques referentes ao ano de 2009, f. 20/24.

O Apelado trouxe aos autos cópias de alguns contracheques do Apelante correspondentes ao período de 2008 a 2009, f. 44/60, neles também constando que ele exercia à época o cargo de Motorista sob o regime estatutário, motivo pelo qual se conclui que o regime administrativo ao qual ele estava submetido sempre foi o estatutário, não fazendo *jus*, por conseguinte, ao recebimento do FGTS.

No que diz respeito às férias, acrescidas do respectivo terço, segundo o entendimento sufragado no RE nº 570.908/RN<sup>2</sup>, que teve repercussão geral reconhecida,

1 Súmula nº 490, do Superior Tribunal de Justiça: “A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”.

2 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS: PAGAMENTO ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados,

são direitos, constitucionalmente, assegurados aos servidores, após o lapso de doze meses laborado, de forma que havendo omissão, por parte da edilidade, em conceder sua fruição e o pagamento do respectivo terço, no momento oportuno, o adimplemento do referido direito é medida que se impõe, independente do efetivo gozo, entendimento compartilhado por este Tribunal de Justiça<sup>3</sup>.

Tratando-se de documentos correspondentes ao pagamento de servidor, é pacífico o entendimento na jurisprudência deste Tribunal de Justiça no sentido de que cabe ao Município demonstrar que houve a efetiva quitação das verbas pleitadas, ou então, fazer prova de que o funcionário não faz jus ao direito reclamado, porquanto, lhe pertence o ônus de trazer aos autos fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito

sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito. 2. A ausência de previsão legal não pode restringir o direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias. 3. O não pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto. 4. Recurso extraordinário não provido. (RE 570908, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, Repercussão Geral – Mérito, p. em 12-03-2010).

- 3 REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. Ação ordinária de cobrança. Servidoras públicas municipais. Cargo de regente de ensino. Salário retido e gratificação natalina. Cabimento. Direitos assegurados constitucionalmente. Pagamento não demonstrado. Ônus probatório que cabia à edilidade. Inteligência do art. 333, II, da Lei processual civil. Ausência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. Terço constitucional de férias. Comprovação do gozo. Desnecessidade. Precedente do Supremo Tribunal Federal. Repercussão geral reconhecida. Isonomia salarial. Possibilidade. Previsão específica em legislação municipal. Manutenção do *decisum*. Desprovemento da apelação e da remessa oficial. Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por servidor público, opera a inversão do onus probandi, cabendo à administração pública colacionar documentos hábeis capazes de modificar ou extinguir o direito da parte autora em receber as quantias pleiteadas na exordial. No tocante ao recebimento do salário e da gratificação natalina postulados, convém mencionar que são direitos, constitucionalmente, assegurados, sendo vedada sua retenção, porquanto não tendo o município demonstrado o efetivo pagamento das referidas verbas, o adimplemento é medida que se impõe. De acordo com o entendimento sufragado no Re nº 570.908/RN, que teve repercussão geral reconhecida, o pagamento do terço constitucional de férias não depende do efetivo gozo desse direito, tratando-se de direito do servidor que adere ao seu patrimônio jurídico, após o transcurso do período aquisitivo. Restando demonstrada a efetivação da isonomia salarial por meio de ato legislativo local, ou seja, a Lei municipal nº 145/2008, que fixou idênticos vencimentos para os servidores concursados municipais de magistério, as demandantes possuem direito à percepção da aludida isonomia salarial desde janeiro de 2009, data da entrada em vigor da supracitada legislação municipal, até a efetiva implantação em seus contracheques, ocorrida em setembro de 2010 (TJPB, Processo 0001553-46.2009.815.0981, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, DJPB 26/02/2014).

APELAÇÃO. Ação ordinária de cobrança. Servidora pública municipal. Feito julgado procedente. Retenção de verbas salariais. Irresignação da edilidade. Cerceamento do direito de defesa. Necessidade de dilação probatória. Descabimento. Aplicação do art. 131, do código de processo civil. Livre convencimento do juiz. Salários e gratificação natalina. Cabimento. Direitos assegurados constitucionalmente. Pagamento não demonstrado. Ônus probatório que cabia à edilidade. Inteligência do art. 333, II, da Lei processual civil. Ausência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. Férias acrescidas do terço constitucional. Comprovação do gozo. Desnecessidade. Precedente do Supremo Tribunal Federal. Repercussão geral reconhecida. Manutenção do *decisum*. Desprovemento do recurso. Em determinadas situações, não se caracteriza a ocorrência do cerceamento do direito de defesa e a necessidade de dilação probatória, quando o magistrado julgar a lide de imediato por já possuir elementos suficientes para o seu convencimento, haja vista ser ele o destinatário do acervo probatório e a não incidência dos efeitos da revelia não afasta a aplicação do art. 322, do código de processo civil. Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por servidor público, opera a inversão do onus probandi, cabendo à administração pública colacionar documentos hábeis capazes de modificar ou extinguir o direito da parte autora em receber as quantias pleiteadas na exordial. No tocante ao recebimento dos salários retidos e da gratificação natalina postulados, convém mencionar que são direitos, constitucionalmente, assegurados, sendo vedada sua retenção, porquanto não tendo o município demonstrado o efetivo pagamento das referidas verbas, o adimplemento é medida que se impõe. As férias, acrescidas do respectivo terço, segundo o entendimento sufragado no re nº 570.908/m, que teve repercussão geral reconhecida, são direitos, constitucionalmente, assegurados aos servidores, após o lapso de doze meses laborados, sendo assim, havendo omissão, por parte da edilidade, em efetivar o aludido direito, no momento oportuno, o seu pagamento deve ser efetuado, para se evitar o locupletamento indevido da administração pública, pois, caso contrário, ocasionaria dupla penalização à servidora, posto que lhe seria negada a fruição das férias, a fim de preservar sua saúde, bem como o acréscimo financeiro advindo da concessão do referido benefício (TJPB, AC 0000768-47.2012.815.0151, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, DJPB 25/02/2014).

do Promovente, de acordo com o art. 333, II, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu o Apelado.

**Posto isso, conhecida a Apelação e, de ofício a Remessa Necessária, nego provimento a segunda e dou provimento parcial ao Apelo para, reformando parcialmente a Sentença, condenar o Município de Pedra Branca ao pagamento ao Apelante das férias e respectivo terço constitucional, referentes aos períodos não atingidos pela prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora computados desde a citação, com base no índice aplicado à caderneta de poupança, e correção monetária a partir de cada vencimento mensal, calculada com base no IPCA-E, mantendo o Julgado em seus demais termos.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 31 de janeiro de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. Ação ordinária de cobrança c/c obrigação de fazer. Procedência parcial. Servidor público municipal. Agente de limpeza urbana. Pretensão. Recebimentos de verbas remuneratórias. Ônus da edilidade em comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. Inteligência do art. 333, II, da Lei processual civil. Não atendimento. Adicional de insalubridade. Previsão na Lei municipal nº 846/2009. Percepção de retroativo. Possibilidade. Devido no patamar de 40%. Trabalho exercido nas mesmas condições insalubres durante todo o período laborado. Terço constitucional de férias. Direito assegurado constitucionalmente. Desnecessidade de comprovação do gozo. Precedente do Supremo Tribunal Federal. Adicional por tempo de serviço. Benefício devido. Matéria regulada por Lei orgânica. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Compensação. Inteligência do art. 21, caput, do código processo civil e da Súmula nº 306, do Superior Tribunal de justiça. Juros de mora e correção monetária. Fixação consoante o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 e a Lei nº 11.960/09. Provimento do primeiro apelo. Desprovimento à segunda apelação e à remessa oficial. [...]. De acordo com o entendimento sufragado no re nº 570.908/RN, o pagamento do terço constitucional de férias não depende do efetivo gozo. [...]. (TJPB, Processo 0001137-53.2009.815.0181, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Desig. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, DJPB 10/02/2014).